



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.659/2021

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
O AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CUSTEAR TODO O
TRATAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO
E RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA, NO
ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica determinado que toda pessoa praticante de crime caracterizado como violência doméstica e familiar terá que arcar com os custos do tratamento e recuperação da vítima, incluído o tratamento psicológico, tanto no tratamento particular quanto no disponível na rede pública, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará multa de 100 (cem) UFR-PB, não excluindo outras penalidades administrativas e penais.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas serão obrigatoriamente destinados a centros de manutenção da saúde da mulher e a programas de conscientização e prevenção acerca do combate à violência contra a mulher.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta proposição é determinar que todo agressor caracterizado como autor do crime de violência doméstica e familiar seja obrigado a custear o socorro necessário para o reestabelecimento da saúde da vítima, no âmbito do Estado da Paraíba.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Além disso, uma pesquisa do DataSenado (2013) revelou que 1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Os resultados da Fundação Perseu Abramo, com base em estudo realizado em 2010, também reforçam esses dados – para se ter uma ideia, a cada 2 minutos 5 mulheres são violentamente agredidas.

Outra confirmação da frequência da violência de gênero é o ciclo que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e lua de mel. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial), que podem ser praticadas de maneira isolada ou não. Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio

Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. Cada ser humano tem que ter a consciência e fazer o seu papel no respeito à dignidade ao próximo, ficando o agressor obrigado a ressarcir inclusive a Administração Pública de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde prestados para o tratamento da vítima.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”,
em 04 de abril de 2021.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023